



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11618.002303/2003-86
Recurso nº : 104-139.303
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GLAUCO CÉSAR DA SILVA PAIVA
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.279

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS - Tributam-se os rendimentos auferidos com vínculo trabalhista junto a pessoa jurídica durante a participação do servidor em curso de aperfeiçoamento autorizado e no interesse da instituição.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Remis Almeida Estol que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº : CSRF/04-00.279

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA CARDOZO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº : CSRF/04-00.279

Recurso nº : 104-139.303
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GLAUCO CÉSAR DA SILVA PAIVA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 141-158) em face do Acórdão nº 104-20.690, de 19 de maio de 2005 (fls. 64-70), prolatado por maioria de votos no sentido de prover o recurso do contribuinte, conforme a ementa seguinte.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - BOLSA DE ESTUDO DA POLÍCIA MILITAR - NATUREZA DE DOAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEL - A bolsa de estudo percebida por Oficial da Polícia Militar constitui doação modal com encargo, não tributável pelo imposto de renda em conformidade com o artigo 40 do RIR/94.

Recurso provido.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, o lançamento fiscal relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, decorre de bolsa de estudo percebida pelo ora recorrente da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que alegado pelo contribuinte enquadrar-se nas disposições do art. 40, inciso VII, do RIR/94.

No mencionado voto, transcrito o conceito de doação constante no art. 538 do Código Civil, como "o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra", donde conclui que "somente as bolsas de estudo caracterizadas como doação ou seja, oferecida por liberalidade do doador a uma pessoa, não são tributadas pelo imposto de renda, excluídas aquelas cujo resultado da pesquisa ou do estudo representem vantagem para o doador ou importe em contraprestação de serviço".

Afirma que "no caso presente, de plano, verifica-se que o valor da bolsa de estudo não constitui contraprestação de serviços, na medida em que o recorrente permaneceu recebendo o seu soldo"; "também não representou, s. m. j.,

qualquer vantagem para o doador, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, pois esta corporação não irá auferir lucro, ganho, proveito ou utilidade com o desenvolvimento intelectual do seu militar."

No **Recurso Especial**, a Fazenda Nacional considera que "todo órgão público ou empresa privada que paga ao seu funcionário para participar de um curso de especialização ou aperfeiçoamento visa auferir proveito dos conhecimentos adquiridos pelo empregado ou servidor. É obvio que não pagará bolsa de estudo para que o servidor / empregado se desenvolva profissionalmente para aplicar tais conhecimentos em outras atividades que não aquelas desenvolvidas pelo doador."

Destaca, a título de exemplo, a previsão contida no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, segundo a qual que o servidor deverá restituir as despesas paga pelo órgão em caso de exoneração em lapso de tempo determinado.

Também, fundamenta suas argumentações no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, que exclui da tributação as bolsas de estudo concedidas a título gratuitos, ou seja, as financiadas por fundações de incentivo à educação ou pesquisa e não alcança aquelas financiadas pelo empregador ou pela Administração ao seu servidor, uma vez que estas últimas o fazem com o intuito de receber contraprestação em serviços, ou seja, buscam a aplicação do conhecimento auferido pelo servidor em seus objetivos sociais ou institucionais".

Requer a reforma do julgado para que o crédito tributário retorne aos termos do Auto de Infração.

Admitido o Recurso Especial mediante o Despacho nº 104-385/2005, os autos foram ao órgão do domicílio fiscal do interessado, que intimado, oferece as contra-razões (fl. 87-92).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 102-385/05 proferido pela 1. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

Como visto, tratam os autos de lançamento de imposto de renda sobre valores recebidos nos meses de janeiro a julho de 2001, no total de R\$22.880,24, por Oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba "para freqüentar o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TRÂNSITO, na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO indicado em BOL PM nº 182 de 28.09.2000, nos termos da Certidão de fl. 05, emitida pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar daquele Estado.

No ano-calendário de 2001, os rendimentos auferidos pelo contribuinte junto ao Governo Estadual foi de R\$47.365,03 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, Ano-calendário 2001 - fl. 4). Deste montante, R\$22.880,24 relativos aos meses em que fez o curso de especialização, que segundo a certidão mencionada, "foram pagos como vantagem pessoal a título de AJUDA DE CUSTO convertida em BOLSA DE ESTUDO, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar (Estadual) nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

A legislação que permite a dedução da base de cálculo do imposto de renda os valores recebidos a título de ajuda de custo ou de bolsa de estudo encontra-se regulamentada no Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 - RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo.

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

...

Bolsas de Estudo

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art 26);

A situação do contribuinte não se coaduna com as hipóteses legais supra. Conforme se verifica o mesmo foi autorizado mediante a publicação em BOL PM nº 182 de 28.09.2000, para participar de especialização em trânsito no interesse da corporação da qual participa.

No período em que frequentou o curso recebeu soldo / vencimentos que somados aos valores recebidos na rubrica em questão totalizaram R\$47.365,03. Não se trata de ajuda de custo semelhante àquela paga de uma só vez a servidor estatal que se desloca para residir e prestar serviço em outra localidade. Esta verba é destinada custear as despesas de transporte e instalação.

Também, não corresponde a Bolsa de Estudo caracterizada como doação, em que beneficiário é custeado por terceiro não empregador ou interessado pessoal no resultado da pesquisa ou estudo.

Neste tipo é exemplo tem-se as bolsas de estudos fornecidas pelo CNPq e outros institutos científicos. O resultado da capacitação vai ao encontro dos objetivos da ciência e tecnologia. Não é votado ao interesse particular do CNPq.

No caso do contribuinte, em razão da posição que ocupa na corporação militar foi designado para especializar-se no interesse das atividades estatais. É indiscutível que a posição de servidor militar foi determinante para a sua indicação para a especialização em trânsito.

Outra coisa que não se pode deixar de destacar respeita aos objetivos do Estado. Os resultados esperados da especialização de um servidor público não são ganhos ou lucros financeiros. Mas espera-se com a especialização a melhoria na prestação do serviço ao cidadão. Não fosse o objetivo da Polícia Militar por certo não designaria um servidor graduado para especializar-se. Não se diga, de nenhuma maneira, que "o desenvolvimento intelectual do seu militar" não

resultou ganho para a instituição e para a população destinatária final dos serviços de trânsito.

Assim sendo, os rendimentos auferidos durante o período em que realizou especialização na área de trânsito por designação superior e ao benefício e desenvolvimento desta estão abrangidos pela regra de incidência nos termos do enquadramento legal que fundamenta o lançamento.

A jurisprudência administrativa é no seguinte sentido:

IRPF - BOLSA DE ESTUDO - INCIDÊNCIA - Se os pagamentos efetuados estão sob o abrigo de relação de emprego, como as bolsas de estudo custeadas pelos empregadores para a melhoria profissional de seus empregados, é evidente que os conhecimentos adquiridos serão revertidos em benefício do doador, circunstância que descaracteriza a bolsa de estudo como doação civil, negócio de liberalidade.

Recurso negado. (Acórdão 102-46.377, de 16.06.2004).

IRPF - BOLSA DE ESTUDOS - São tributáveis os rendimentos percebidos de pessoa jurídica durante a participação em curso de aperfeiçoamento, que não se confunde com a isenção deferida a valores pertinentes a bolsa de estudos.

Recurso negado. (Acórdão nº 104-19.316, de 16.4.2003).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - As importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente, de serem chamadas de "bolsa de estudo" são consideradas rendimentos com vínculo empregatício e como tais tributáveis na fonte e na declaração.

Recurso negado. (Acórdão 106-11.848, de 18.4.2001).

Agiu corretamente a autoridade fiscal ao tributar tais rendimentos na revisão da declaração e a autoridade julgadora de Primeira Instância ao julgar o lançamento procedente.

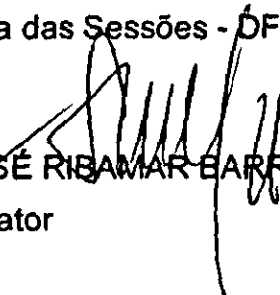
Há que ser reformado o Acórdão nº 104-20.690, nos termos recorrido pela Fazenda Nacional.



Processo nº : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº : CSRF/04-00.279

Voto por DAR provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Relator

